



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.665-A, DE 2019 (Do Sr. JHC)

Assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, permitindo que o concedente realize compensações tributárias para esse fim na forma que disciplina; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 1.453/2022, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. n. 5.665/2019, para incluir o exame pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o programa de incentivo à leitura aos estagiários, destinado a regulamentar métodos de acesso à educação e capacitação através do fomento ao acesso de livros acadêmicos.

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 9º - A da Lei N° 11.788 de 25 de Setembro de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 9º - A. O concedente que promover o incentivo à educação e capacitação do estagiário através da concessão de livros acadêmicos, de caráter físico ou digital, terá o direito a uma dedução tributária, de acordo com o programa de incentivo à leitura aos estagiários, regulamentado em Lei específica.” (NR)

CAPÍTULO II DO INCENTIVO

Art. 3º. Poderá ser compensado conforme o artigo 170 da lei 5.172/1966 – Código Tribuário Nacional -, e até o limite de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por exercício financeiro, o fornecimento de livros acadêmicos ao estagiário na forma da lei 11.788/2008.

Parágrafo Único. O valor estipulado neste artigo será atualizado anualmente a partir da data de vigência desta lei pelo IPCA-E ou outro que venha a lhe substituir.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS

Art. 4º. O concedente deverá estipular no contrato de estágio a participação no programa de incentivo à leitura do estagiário.

- I. Os livros concedidos, nos termos desta Lei, não se confundem com as demais remunerações ou benefícios estipulados pela Lei N° 11.788 de 25 de Setembro de 2008;
- II. Os estagiários com contratos convencionados anteriormente a esta Lei poderão promover um termo aditivo para tratar da situação estipulada nesta norma;
- III. Em caso de rescisão contratual, permanece o direito do concedente de compensar o valor do livro concedido previamente;
- IV. Todos os livros concedidos dentro do que foi estipulado em contrato na forma desta Lei são de propriedade exclusiva do estagiário.

Art. 5º. Consideram-se aptos a obter a compensação tributária, referente ao programa de incentivo à leitura do estagiário os concedentes que apresentarem à Receita Federal:

- I. O contrato de estágio estruturado conforme esta legislação;
- II. A nota fiscal referente a(os) livro(s) concedido(s) ao estagiário;
- III. Declaração de recebimento do benefício assinado pelo estagiário e pelo concedente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os estagiários que estejam exercendo estágio obrigatório na forma da Lei Nº 11.788 de 25 de Setembro 2008, em seu Art. 2º § 1º ficam excluídos do alcance desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se apresenta, visa assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, viabilizando a obtenção de livros acadêmicos, incitando o interesse pela leitura e visando tanto o desenvolvimento na formação acadêmica como na capacitação profissional do estagiário.

Notoriamente percebe-se a dificuldade dos estagiários, de todas as áreas, em se habituar com a leitura, visto que o custo das obras acadêmicas são elevados e de suma importância tanto para formação acadêmica quanto para desenvolvimento pessoal.

O pedagogo Rodrigo França salientou que:

O Brasil não é um país leitor, que incentiva a prática da leitura de forma constante e prazerosa. Infelizmente em algumas escolas, a leitura é vista com algo direcionado a execução de tarefas – ‘leia para responder às perguntas’, ‘leia para fazer resumo’. Assim, constrói-se uma cultura de leitura obrigatória, maçante e não prazerosa (2018).

O projeto tem como finalidade fazer com que esse hábito se torne presente na vida de diversos estagiários, seja ele na forma física ou e-book, uma vez que faz-se necessário uma nova política de acessibilidade e incentivo à leitura.

Essa iniciativa pretende facilitar a obtenção de livros acadêmicos ao estagiário, sendo esses viabilizados pelos concedentes que aderem ao programa, conforme os requisitos previstos neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da

parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção IV
Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2019

Assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, permitindo que o concedente realize compensações tributárias para esse fim na forma que disciplina.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, busca assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, permitindo que o concedente realize compensações tributárias para esse fim na forma que disciplina.

Por seu art. 1º, “fica instituído o programa de incentivo à leitura aos estagiários, destinado a regulamentar métodos de acesso à educação e capacitação através do fomento ao acesso de livros acadêmicos”. O art. 2º promove acréscimo de art. 9º-A na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008: “Art. 9º-A. O concedente que promover o incentivo à educação e capacitação do estagiário através da concessão de livros acadêmicos, de caráter físico ou digital, terá o direito a uma dedução tributária, de acordo com o programa de incentivo à leitura aos estagiários, regulamentado em Lei específica.” (NR)

O art. 3º da proposição determina que “Poderá ser compensado conforme o artigo 170 da lei 5.172/1966 – Código Tribuário Nacional -, e até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por exercício financeiro, o fornecimento de livros acadêmicos ao estagiário na forma da lei 11.788/2008”. O parágrafo único desse artigo dita que “o valor estipulado neste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* CD219505237400*

artigo será atualizado anualmente a partir da data de vigência desta lei pelo IPCA-E ou outro que venha a lhe substituir".

Pelo art. 4º, "o concedente deverá estipular no contrato de estágio a participação no programa de incentivo à leitura do estagiário. Os incisos que se seguem (estruturados na redação que seria a correspondente à de parágrafos) determinam que: os livros concedidos, nos termos desta Lei, não se confundem com as demais remunerações ou benefícios estipulados pela Lei Nº 11.788/2008; os estagiários com contratos convencionados anteriormente a esta Lei poderão promover termo aditivo para tratar da situação estipulada nesta norma; em caso de rescisão contratual, permanece o direito do concedente de compensar o valor do livro concedido previamente; todos os livros concedidos dentro do que foi estipulado em contrato na forma desta Lei são de propriedade exclusiva do estagiário.

De acordo com o art. 5º, consideram-se aptos a obter a compensação tributária os concedentes que apresentarem à Receita Federal: "I. O contrato de estágio estruturado conforme esta legislação; II. A nota fiscal referente a(os) livro(s) concedido(s) ao estagiário; III. Declaração de recebimento do benefício assinado pelo estagiário e pelo concedente". O art. 6º exclui os estagiários que estejam exercendo estágio obrigatório na forma do art. 2º, § 1º da Lei Nº 11.788/2008 do alcance desta lei. Segundo o art. 7º, a Lei entra em vigor "após a data da sua publicação".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Dia Internacional do Livro foi criado pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), em 1995. Desde então, ele vem sendo celebrado em todo o mundo no dia da morte de William Shakespeare e de Miguel de Cervantes, o 23 de abril.

Mais de cem países promovem atividades especiais neste dia. Segundo o diretor-geral da UNESCO, Koichiro Matsuura, "este dia ressalta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* CD219505237400*

mundialmente a importância do livro nos setores da criação, da indústria, bem como da política nacional e internacional".

Volnei Canônica, coordenador do Programa Prazer em Ler do Instituto C&A e especialista em literatura infantil e juvenil, aponta que, em um país de grandes proporções como o Brasil, os desafios desse direito se ampliam, uma vez que cada estado ou município promove as políticas públicas de maneira diferente.

No entanto, o especialista aponta que nos últimos dez anos, a pauta do direito à leitura vem ocupando espaço na agenda política, com a criação do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), instituído em 2006, a partir de parceria entre os Ministérios da Educação (MEC), e Cultura (MinC) e da sociedade civil.

Canônica explica que o plano vem colaborando com a participação, pressão e controle da sociedade no que diz respeito à garantia do direito à leitura para todos. Exemplo disso é a experiência de construção do plano de Porto Alegre, no qual participaram mais de duas mil pessoas. "A população só vai entender o direito à leitura se ela participar desses processos de construção de políticas públicas", afirma.

Dentre os desafios aparecem ainda a ampliação das literaturas indígenas e africanas nas escolas, a obrigatoriedade de que toda escola tenha uma biblioteca até 2020 e a inclusão de ferramentas digitais na Política Nacional do Livro, expõe o especialista.

"A leitura do mundo precede a leitura da palavra", dizia o educador Paulo Freire, que entendia o ato de ler como uma descoberta do mundo por meio das palavras. Dessa forma, a leitura se mostra como elemento essencial no processo de alfabetização e desenvolvimento integral de todo sujeito, já que envolve não apenas a língua, mas o significado simbólico, histórico e cultural de cada cultura.

Para Canônica, a literatura é fundamental para uma educação que contemple vários aspectos do indivíduo. "Além de conseguir decodificar o código escrito, a partir da literatura o sujeito pode ir além, se confrontar, se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* CD219505237400*

reconhecer e também se desconhecer. Essa ação do conhecimento e desconhecimento faz com que ele reflita sobre as questões que o norteiam, ampliando as possibilidades e questionamentos presentes em seu cotidiano”.

A representante do Movimento Brasil Literário, Liane Muniz, também concorda. “Ao ler, o indivíduo se depara com experiências, relatos, sensações, possibilidades e situações pensadas ou não por ele antes. E, assim, se reconhece e se indaga. Assim, percebe melhor a si e ao seu entorno de maneira mais consciente, a fim de transformá-lo”.

O escritor mineiro Bartolomeu Campos de Queirós (1944-2012), costumava discursar que pensar a literatura já era em si um ato político, pois o leitor utiliza recursos de comparação que o fazem refletir sobre a sociedade.

Em março de 2009, tive a honra em realizar o discurso de recepção do escritor Bartolomeu Campos de Queirós em sua posse na Academia Mineira de Letras.

“A Academia Mineira de Letras, agora centenária, incorpora hoje em seus quadros um grande escritor, além de ser uma pessoa humana que nos alimenta a esperança no frágil projeto humano. Bartolomeu Campos Queirós escreve com estilo e registros próprios e criou uma literatura com marca singular. A obra do nosso grande escritor e poeta voa ímpar, impregnada de silêncio e tempo, onde a palavra tece no segredo a magia da comunicação e do encontro, ainda que sofridos tantas vezes. Os textos de Bartolomeu são de muitos sinais e anúncios, entrâncias e reentrâncias, possibilitando muitas leituras, escutas, miradas e aprendizados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* C D 2 1 9 5 0 5 2 3 7 4 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, visa assegurar o acesso à educação através de programa de incentivo à leitura a estagiários. O intuito é viabilizar a estes estudantes o acesso a livros acadêmicos e que seja despertado o interesse pela leitura. A medida tem como intuito o desenvolvimento na formação acadêmica e a capacitação profissional do estagiário, criando incentivo fiscal para cultivar o hábito da leitura junto a estagiários.

Do ponto de vista do mérito educacional, a proposição é oportuna e merece acolhida nesta Comissão. Considerando que já existe a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, consideramos que é mais adequado inserir a medida desejada no âmbito dessa norma legal. Desse modo, propomos aperfeiçoamentos no projeto de lei, tanto de redação quanto de teor, apresentados sob a forma de Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2021-3061



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre programa de incentivo à leitura destinado a estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º O Poder Executivo instituirá programa de incentivo à leitura destinado a estagiários que não exerçam estágio obrigatório nos termos da legislação vigente, pelo qual será concedido Vale Livro com valor total anual a ser estabelecido nos termos do regulamento.

§ 2º O Vale Livro referido no § 1º deste artigo não se confunde com quaisquer outros benefícios recebidos pelos estagiários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2021-3061



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.665/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Diego Garcia, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Olival Marques, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelly, Gustinho Ribeiro, José Ricardo, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 5665, DE 2019

Apresentação: 09/06/2022 13:25 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5665/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre programa de incentivo à leitura destinado a estagiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 1º O Poder Executivo instituirá programa de incentivo à leitura destinado a estagiários que não exerçam estágio obrigatório nos termos da legislação vigente, pelo qual será concedido Vale Livro com valor total anual a ser estabelecido nos termos do regulamento.

§ 2º O Vale Livro referido no § 1º deste artigo não se confunde com quaisquer outros benefícios recebidos pelos estagiários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227092174900>



* C D 2 2 7 0 9 2 1 7 4 9 0 0 *